



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034702-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante LARA REGINA COSTA, são agravados RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA e ERIKA GRAZIELA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Processo número 0002421-58.2024.8.26.0248

MM. Juiz da causa: Glauco Costa Leite

Agravante: Lara Regina Costa

Agravados: Renato Ferreira de Oliveira e Erika Graziela de Freitas

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA** – Decisão agravada deferiu a penhora no
rosto dos autos do Processo número
1001621-27.2019.5.02.0015 – Intimada para a
apresentação de documentos ou o recolhimento das
custas recursais, a Executada permaneceu inerte –
Caracterizada a deserção – **RECURSO DA
EXECUTADA NÃO CONHECIDO**

Voto nº 41392

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Glauco Costa Leite (fls.76/77 do processo originário) que, nos autos da “ação de consignação em pagamento” (em fase de cumprimento de sentença), deferiu a penhora no rosto dos autos do Processo número 1001621-27.2019.5.02.0015.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que “possui o direito de impugnar os cálculos apresentados antes da efetiva constrição de bens”, e que necessária a prévia intimação quanto à penhora. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual e para afastar a decisão agravada, com a insubsistência da penhora.

A decisão de fls.101 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao

recurso.

Contrarrazões a fls.105/120.

A decisão de fls.121 determinou a apresentação da declaração de pobreza e a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou declaração de isenção à apresentação de informes à Receita Federal), ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas a Executada permaneceu inerte (certidão de fls.123).

É a síntese.

A Executada não cumpriu a determinação de fls.121: não apresentou a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou subscreveu declaração de que isenta à apresentação de informes à Receita Federal), tampouco recolheu as custas recursais – o que caracteriza a deserção.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque deserto.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Recolha a Executada as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para a eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator